COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº: 75/2021 MATÉRIA: PROJETO DE LEI
PROCESSO Nº: 1.898/2021 DATA: 08.10.2021
AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: UBIRATAN MACHADO ERTHAL PARECER: FAVORÁVEL

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de parceria com a Instituição Comunitária de Crédito Central - Imembuí Microfinanças, e dá outras providências.".

1. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de projeto de Lei, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, e autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de parceria com a Instituição Comunitária de Crédito Central - Imembuí Microfinanças, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do projeto, a Administração Municipal tem como uma de suas prioridades atuar no auxílio aos empreendedores formais e informais, tais como profissionais autônomos, micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais, que vêm sendo afetados pelas diversas e sucessivas crises econômicas que o Brasil tem enfrentado nos últimos anos e que foram agravadas de maneira significativa pelo surto epidêmico de coronavírus (COVID-19).

Desta forma, pretende contribuir com a disponibilização de formas mais ágeis de financiamentos, a serem concedidos pela Instituição Comunitária de Crédito Central - Imembuí Microfinanças, organização qualificada como sociedade civil de interesse público - OSCIP de microcrédito, em parceria regulada pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, na qual a participação da Administração Municipal consistirá na disponibilização da Sala do Empreendedor para que a entidade parceira desenvolva suas atividades.

Cabe ressaltar que a Imembuí Microfinanças é uma instituição civil sem fins lucrativos cuja missão é atuar como parceira dos empreendedores do Rio Grande do Sul, na concessão de microcrédito produtivo e orientado, contribuindo na geração de trabalho e renda visando o desenvolvimento social, econômico e ambiental. Tem a visão de se tornar um qualificado canal de inclusão financeira e econômica do sul do país com a estrutura profissional organizada e articulada com a sociedade.

Por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, tal iniciativa visa incentivar o fortalecimento econômico dos empreendedores locais, como autônomos, microempreendedores individuais e micro e pequenas empresas, especialmente neste momento de pandemia.

A implementação dessa ação possibilitará o resgate de vários aspectos da cidadania nos extratos sociais mais vulneráveis, minimizando desigualdades e promovendo a sustentabilidade social, diante da grande interação social existente entre o segmento dos pequenos negócios e a população em geral.

Nesse contexto, a estratégia que tem se revelado mais eficiente para a implantação da política de microcrédito é aquela formada por meio de redes e parcerias, imprimindo efetividade e eficácia aos seus objetivos, no sentido de fazer com que os recursos nela definidos cheguem ao público-alvo de forma qualificada, fomentando o empreendedorismo e a consequente melhoria da qualidade de vida dessa importante parcela da sociedade.

Há a necessidade de serem supridas as demandas dos microempreendedores de nosso Município, de modo a integrá-los nas estratégias de desenvolvimento endógeno, nas políticas de inclusão social e de desenvolvimento dos diferentes níveis governamentais.

O acesso ao microcrédito possibilitará a melhoria das relações e da estabilidade econômica dos negócios dos empreendedores, utilizando-se de metodologias e mecanismos ágeis e efetivos, sem descuidar dos aspectos da economicidade das operações.

Este Projeto de Lei encontra-se nas Comissões da Casa, em atendimento as normas regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja apresentado o Parecer sobre a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

2. PARECER

Quanto à constitucionalidade e legalidade, a matéria atende aos requisitos a si aplicáveis, pois versa sobre assunto de competência e interesse do Executivo Municipal, estando em conformidade com o que dispõe o inciso I do art. 30 da Constituição da República, bem como com o inciso I do art. 5º da Lei Orgânica Municipal.

O projeto vai ao encontro também da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, com observância da Lei Municipal nº 5.800, de 20 de agosto de 2013.

Necessária também a observação das regras de legística estabelecidas na Lei Complementar nº 95[1], de 1998, as quais serão procedidas no momento da elaboração da Redação Final do projeto.

3. CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, e o debate do Processo, esta Relatoria, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este Parecer de forma favorável à tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

É o Parecer,

S. M. J.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ, EM 08 DE OUTUBRO DE 2021.

Matheus P. M. Pompeo de Mattos,
Vereador/Presidente.

Rodrigo B. Noronha,
Vereador/Vice-Presidente.

Valdenei Wagner dos Santos,
Vereador.

Marildo Kronbauer,
Vereador.

Ubiratan Machado Erthal,
Vereador/Relator.

1 Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.